

RESOLUÇÃO CFP N° 009/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui e regulamenta o Manual de Normas Técnicas para a Residência em Psicologia na área de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e regulamentar os programas de Residência em Psicologia na área de saúde já implantados ou que venham a ser instituídos no Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes técnicas, pedagógicas e éticas para a sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a compreensão manifestada pelo Conselho Nacional de Saúde (resolução CNS nº 218/97), que o psicólogo é profissional de saúde:

CONSIDERANDO, ainda, o trabalho do grupo constituído pelo CFP para elaborar documento de Proposta de Regulamentação dos Programas de Residência em Psicologia na área de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - A normatização e regulamentação dos programas de Residência em Psicologia na área de Saúde reger-se-ão pelo Manual de Normas Técnicas para Residência em Psicologia na área de saúde, anexo da presente Resolução, contendo os seguintes dispositivos:

- I. Antecedentes
- II. Bases Normativas
- II.1 Definição
- II.2 Suportes Básicos
- II.3 Princípio
- II.4 Objetivos
- II.5 Organização Didático-Pedagógica
- II.6 Atributos e Responsabilidades Institucionais
- II.7 Admissão de Candidatos
- II.8 Acompanhamento e Validação
- Art. 2º Esta Resolução entrará

em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS PARA A RESIDÊNCIA EM PSICOLOGIA NA ÁREA DE SAÚDE

Anexo da Resolução CFP N.º 009/2000

I. Antecedentes

Este manual representa o desdobramento do documento "Regulamentação do Programa de Residência em Psicologia de Saúde", elaborado por grupo constituído pelo CFP, para discussão e apresentação de sugestão de regulamentação, documento este aprovado em plenária do Conselho Federal de Psicologia, em junho de 2000. Trata-se de guia normativo dispondo sobre a regulamentação de programas de residência, já implantados ou que venham a ser instituídos no Brasil, estabelecendo critérios, procedimentos e diretrizes técnicas, pedagógicas e éticas, para a sua organização e funcionamento.

II. Bases Normativas

Consideram-se como princípios e bases normativas as definições, atributos, características, formalidades e objetivos pedagógicos que devem fundamentar os programas de residência em Psicologia na área de saúde.

II. 1 Definição

Define-se como residência em Psicologia na área de saúde um programa de pós-graduação "latu sensu" para a formação de especialistas na área da saúde, constituído basicamente de treinamento em serviços de elevada qualificação, obedecendo a um programa com conteúdo de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo às necessidades da população e ao perfil epidemiológico das regiões brasileiras.

II. 2 Suportes Básicos

- a) fundamentação teórica, compreendendo o espaço de conhecimento interprofissional e institucional que delimita e caracteriza o próprio campo de atuação em saúde, dentro dos princípios do SUS.
- b) a atividade de pesquisa;
- c) a vivência prática;
- d) a orientação cotidiana do supervisor.

II . 3 Princípio

Deve respeitar a multiplicidade de modelos de ação psicológica.

II . 4 Objetivos

Deve buscar os seguintes objetivos:
a) aprimorar habilidades técnicas e de raciocínio científico e clínico da Psicologia, aliado à dimensão social, adequados às várias possibilidades de intervenção e tomadas de decisão em sua especialidade;

- b) desenvolver atitude que permita ao psicólogo prestar assistência integral à saúde da pessoa;
- c) oferecer treinamento adequado, objetivando promover a integração do psicólogo em equipes multiprofissionais na prestação de assistência à clientela em questão;

d) empregar recursos metodológicos e técnicos adequados aos processos de intervenção individual, grupal e institucional; e) estimular a capacidade crítica das atividades da residência em Psicologia, considerando-a em seus aspectos éticos, científicos e sociais.

II . 5 Organização didático-pedagógica Sob o ponto de vista de organização didáticopedagógica:

a) ter duração mínima de 2 (dois) anos, distribuído em dois módulos, R1 e R2, com carga horária mínima de 3.840 horas, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) devem ser destinadas à fundamentação teórica sob a forma de aulas, seminários, etc.

b) possuir um corpo de psicólogos e outros profissionais da área da saúde com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência e com o certificado de Residente, Especialista ou Mestre na área de atuação, capacitados a exercerem a função de supervisão e preceptoria, com carga horária disponível para este fim;

c) considerar que o número de vagas não pode ultrapassar a relação de 3 (três) residentes para cada supervisor / preceptor.

d) estabelecer os requisitos mínimos de frequência e avaliação nas diversas atividades previstas, seguindo critérios universais para estes procedimentos.

e) constar, entre as atividades exigidas pelo Programa, a apresentação e aprovação de trabalho monográfico individual.

II . 6 Atributos e Responsabilidades Institucionais

As instituições interessadas em oferecer Programas de Residência em Psicologia devem se credenciar junto ao CRP da região na qual a Instituição está sediada que atendam aos seguintes critérios:

a) ser legalmente constituída e idônea, obedecendo às normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, equipamentos e instalações;

b) definir, em Regimento Interno, os requisitos da qualificação e as atribuições dos psicólogos em exercício na Instituição, exigindo destes elevado padrão ético, como também requisitos técnicos e científicos compatíveis com as funções exercidas;

c) assegurar, através da própria instituição, ou pelo suporte de outros órgãos, concessão de bolsa de estudo. O valor da bolsa deve ser adequado ao atendimento das necessidades básicas do residente e compatível com as exigências de dedicação ao Programa dentro de níveis observados, localmente, em programas similares de residência em saúde. A bolsa deverá incluir ainda os benefícios de assistência social e de saúde e direitos assegurados pela legislação trabalhista, sendo compatível com a definida pelo MEC para os programas de ensino em saúde.

. Os documentos a serem apresentados pelos programas, ao CRP, para fim de credenciamento, serão definidos pelo CFP; . Os Conselhos de Psicologia manterão Comissão Nacional de credenciamento dos programas de Residência em Psicologia na área de saúde, responsável pela análise dos pedidos de credenciamento e avaliação dos programas;

A Comissão Nacional de credenciamento dos programas de Residência em Psicologia na área de saúde poderá sugerir ao CFP, a qualquer momento, normas que garantam a qualificação dos programas.

II . 7 Admissão de Candidatos A admissão de candidatos será através de processo seletivo público que garanta a igualdade de oportunidades a psicólogos devidamente inscritos no CRP, formados por cursos de Psicologia, devidamente reconhecidos pelo MEC.

II . 8 Acompanhamento e Validação
 a) O CFP avaliará e divulgará, a cada três anos, o desempenho dos programas, utilizando-se dos seguintes critérios básicos:

. impacto sobre a comunidade alvo;

. incentivo à produção científica;

. índice de evasão de residentes;

. situação dos egressos do Programa no mercado de trabalho.

b) O CFP descredenciará programas que não atendam aos requisitos mínimos, estabelecidos por normas, regimentos e outros instrumentos apropriados;

c) O CFP outorgará, através dos Conselhos Regionais, o título de Residente em Psicologia na área de saúde aos psicólogos que apresentarem certificados de conclusão de curso que atenda às exigências supracitadas e aos requisitos legais exigidos pelo MEC.

RESOLUÇÃO CFP N.º 010/00 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Especifica e qualifica a Psicoterapia como prática do Psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a natureza pública do Conselho Federal de Psicologia, da qual decorre tanto a necessidade de aprimorar os serviços técnicos dos psicoterapeutas, quanto a defesa da população usuária desses serviços e do cidadão e; CONSIDERANDO o disposto no art. 2°, alíneas "e" e "n" do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que veda ao psicólogo utilizar-se do relacionamento terapêutico para induzir a pessoa atendida à convicção religiosa, política, moral ou filosófica, bem como estabelecer com a mesma relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento ou qualquer outro que viole princípios técnicos, éticos ou científicos.

RESOLVE:

Art. 1º - A Psicoterapia é prática do psicólogo por se constituir, técnica e conceitualmente, um processo científico de compreensão, análise e intervenção que se realiza através da aplicação sistematizada e controlada de métodos e técnicas psicológicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional, promovendo a saúde mental e propiciando condições para o enfrentamento de conflitos e/ou transtornos psíquicos de indivíduos ou grupos.

Art. 2º - Para efeito da realização da Psicoterapia, o psicólogo deverá observar os seguintes princípios e procedimentos que qualificam a sua prática:

I - buscar um constante aprimoramento, dando continuidade à sua formação por meio de centros especializados que se pautem pelo respeito ao campo teórico, técnico e ético da Psicologia como ciência e profissão;

II - pautar-se em avaliação diagnóstica fundamentada, devendo, ainda, manter registro referente ao atendimento realizado, indicando o meio utilizado para diagnóstico, ou motivo inicial, atualização, registro de interrupção e alta;

III - esclarecer à pessoa atendida o método e as técnicas utilizadas, mantendo-a informada sobre as condições do atendimento, assim como seus limites e suas possibilidades; IV - fornecer, sempre que solicitado pela pessoa atendida ou seu responsável, informações sobre o desenvolvimento da Psicoterapia, conforme o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

V - garantir a privacidade das informações da pessoa atendida, o sigilo e a qualidade dos atendimentos;

VI - estabelecer contrato com a pessoa atendida ou seu responsável;

VII - Dispor, para consulta da pessoa atendida, de um exemplar do Código

de Ética Profissional do Psicólogo, no local do atendimento.

Art. 3° - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFP.

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 011/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Disciplina a oferta de produtos e serviços ao público.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a oferta de produtos e serviços ao público; CONSIDERANDO o art. 13, parágrafo 1º, da Lei 4119, de 27 de agosto de 1962, que estabelece como função privativa do psicólogo o uso de método e técnicas psicológicas; CONSIDERANDO os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo, item I, que estabelece que o psicólogo baseará o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano; CONSIDERANDO o contido no art. 1º. alínea c, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o psicólogo deve prestar serviços psicológicos em condições de trabalho eficiente, de acordo com os princípios e técnicas reconhecidas pela ciência, pela prática e pela

CONSIDERANDO o art. 35, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, segundo o qual o psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, dará, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão;

ética profissional;

CONSIDERANDO o art. 37, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, segundo o qual o psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, informará com exatidão seu número de registro, suas habilitações e qualificações, limitando-se a estas CONSIDERANDO o art. 38, do Código de Ética Profissional do Psicólogo nas alíneas abaixo, que veda ao psicólogo:

a) utilizar o preço do serviço como forma de propaganda;

b) participar como Psicólogo de quaisquer atividades através dos meios de comunicação, em função unicamente de auto promoção;

b) fazer previsão taxativa de resultado;

c) propor atividades e recursos relativos a técnicas psicológicas que não estejam reconhecidos pela prática profissional; CONSIDERANDO a Resolução CFP 010/97, que estabelece critérios para divulgação, publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no Campo da Psicologia; CONSIDERANDO o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos artigos a seguir identificados:

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR:

Art. 6°, alínea I: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos.

Art. 6°, alínea IV: a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusula abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 6°, alínea VI: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

DA PUBLICIDADE:

Art. 36: A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Art. 37: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

RESOLVE:

Art.1º - Os psicólogos, ao oferecerem serviços e produtos ao público, deverão seguir o disposto nessa Resolução e os princípios estabelecidos pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º - Entende-se como produto os testes psicológicos, inventários de interesses, material de orientação vocacional, jogos e outros instrumentos.

§ 2º - Entende-se como serviços as atividades profissionais de psicólogo prestadas a uma ou mais pessoas, organizações ou comunidades. Art. 2º - Todo produto oferecido ao público deverá ter uma correspondente ficha técnica, constando obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes itens:

I. Nome do produto

II. Fornecedor

III. Data da edição ou fabricação

Tipo (tomada de decisão, personalidade etc.)

V. Forma de apresentação

VI. Quantidade de fases

VII. Duração média de execução

VIII. Forma de utilização (individual ou em grupo)

IX. Fundamentação teórica

X. Responsável(eis) técnico(s), com respectivo CRP

Parágrafo único - Os produtos informatizados deverão conter informações técnicas relativas a:

I. Versão (1.1; 1.5 etc.)

II. Meio magnético

III. Linguagem de programação

IV. Ambiente operacional

V. Configuração mínima

VI. Driver de áudio VII. Formato de imagem

VIII. Quantidade de instalações

IX. Quantidade de execuções

X. Validade

XI. Garantia da mídia magnética

Art. 3° - No rótulo de produtos de consumo restrito de psicólogos, deverá constar a indicação, de forma visível e facilmente identificável, de que o produto só pode ser adquirido por psicólogos mediante apresentação de sua carteira de identidade profissional e de que o descumprimento desta norma fere a legislação federal (Lei 4.119/62). § 1°- Os produtos psicológicos vinculados a métodos e técnicas privativas do psicólogo, somente poderão ser vendidos, comercializados ou cedidos a psicólogo devidamente registrado em um Conselho Regional, ou a pessoa jurídica,

responsável. § 2º - A utilização dos produtos e a divulgação de seus resultados são atividades privativas de psicólogos.

em todo ou em parte através de psicólogo

§ 3° - Os produtos de consumo restrito aos psicólogos e os de consumo amplo ficam obrigados a apresentar resultados compatíveis com os objetivos propostos pelos mesmos e a estarem em acordo com as premissas teórico - técnicas que os fundamentam.

Art. 4° - É de responsabilidade das editoras de testes psicológicos e da instituição que os comercializa o zelo pela qualidade do produto, bem como da venda exclusiva destes produtos conforme art. 3°, parágrafo 1°, desta resolução. Art. 5° - Cabe aos Conselhos de Psicologia a fiscalização da comercialização dos serviços e produtos oferecidos por psicólogos. Art. 6° - Esta resolução entrará em vigor na data

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP N.º 012/00 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui o Manual para Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e Condutores de Veículos Automotores.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20

de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização e qualificação de procedimentos relacionados à prática da Avaliação Psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores e;

CONSIDERANDO as exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções conexas e;

CONSIDERANDO o trabalho realizado pela "Câmara Interinstitucional de Avaliação Psicológica", grupo de trabalho integrado por entidades e segmentos envolvidos com a área e; CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2000 e; CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Manual para Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e Condutores de Veículos Automotores, que dispõe sobre os seguintes itens:

I - Conceito de Avaliação Psicológica;

II - Perfil do Candidato à CNH

e dos Condutores de Veículos Automotores;

III - Instrumentos de Avaliação Psicológica;

IV - Condições do Aplicador;

 V - Condições da Aplicação dos Instrumentos de Avaliação Psicológica;

VI- Material Utilizado;

VII - Mensuração e Avaliação;

VIII- Laudo Psicológico.

Art. 2° - Os dispositivos deste manual constituem exigências mínimas de qualidade referentes à área de Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e Condutores de Veículos Automotores.

§ 1º - Para cumprimento do que dispõe o inciso 6.2 do Anexo II da Resolução N.º 80/98 do CONTRAN, os Conselhos Regionais de Psicologia serão responsáveis pela verificação do cumprimento desta Resolução, do Código de Ética Profissional e demais normas referentes ao exercício profissional do psicólogo. § 2° - A desobediência à presente norma constitui-se falta ético-disciplinar passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional dos Psicólogos, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente MANUAL PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE CANDIDATOS À CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Anexo da Resolução CFP N.º 012/2000

APRESENTAÇÃO

O Manual para Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e dos Condutores de Veículos Automotores surge da necessidade de atualizar e qualificar os procedimentos de Avaliação Psicológica frente às mudanças propostas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas resoluções.

Este Manual pretende suprir uma lacuna quanto à normatização de procedimentos relacionados à prática da Avaliação Psicológica junto aos DETRAN's e, ao mesmo tempo, estar sendo atualizado periodicamente em seu conteúdo.

I - DO CONCEITO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A Avaliação Psicológica é uma função privativa do psicólogo e, como tal, se encontra definida na Lei N.º 4.119 de 27/08/62 (alínea "a", do parágrafo 1º do artigo 13).

Avaliação em Psicologia refere-se à coleta e interpretação de informações psicológicas, resultantes de um conjunto de procedimentos confiáveis que permitam ao psicólogo avaliar o comportamento e as habilidades. Aplica-se ao estudo de casos individuais ou de grupos ou situações.

São considerados como procedimentos confiáveis aqueles que apresentem alto grau de precisão e validade. Entende-se por precisão o grau de confiabilidade do instrumento e por validade a capacidade para atingir os objetivos para os quais foi construído.

Há, na avaliação psicológica, procedimentos com regras e situações bem definidas e um código operacional de tal forma que permita a qualquer psicólogo-examinador chegar ao mesmo resultado obtido por outro psicólogo dentro do mesmo período. Há outros procedimentos que exigem a intervenção interpretativa do examinador, tais como julgar a adequação ou a categoria de uma resposta, segundo modelos existentes e que podem exigir, também, a apreciação das condições do exame e julgamento de fatores externos, facilitadores ou não das tarefas propostas.

II - DO PERFIL DO CANDIDATO À CNH E DO CONDUTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A primeira etapa a ser vencida, em se tratando de Avaliação Psicológica, é a definição do que avaliar. Quando a Avaliação Psicológica tem por objetivo a seleção, a resposta a este quesito chama-se perfil profissiográfico.

Hoje, existem cinco categorias de condutores - A, B, C, D e E - sendo que uns utilizam veículo automotor para locomoção, lazer, enfim, um facilitador de sua vida e outros para o trabalho como é o caso dos taxistas, rodoviários etc.

Há necessidade, portanto, de uma sistematização mais objetiva das características do perfil do condutor que se avalia hoje. Existem perfis já provisoriamente definidos pelos psicólogos que atuam na área de Trânsito, que devem ser utilizados na medida em que representem satisfatoriamente o atendimento dos objetivos da Avaliação. Reconhece-se, entretanto, a impossibilidade, neste momento, de estabelecer um perfil diferenciado para condutores de cada categoria, o que será objeto de investigações futuras. O perfil psicológico do candidato à CNH e do condutor de veículos automotores deve considerar, entre outros aspectos:

- a) Nível intelectual capaz de analisar, sintetizar e de estabelecer julgamento diante de situações problemáticas (somente para as categorias C, D, E);
- Nível de atenção capaz de discriminar estímulos e situações adequados para a execução das atividades relacionadas à condução de veículos;
- Nível psicomotor capaz de satisfazer as condições práticas de coordenação entre as funções psicológicas e as áreas áudio-visiomotoras;
- d) Personalidade, respeitando-se as características de adequação exigidas por cada categoria;
- e) Nível psicofísico, considerando a possibilidade de adaptação dos veículos automotores para os deficientes físicos.

Os resultados dos itens supra-citados devem ser compatíveis às exigências de cada uma das categorias da CNH.

III - DOS INTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O elenco de instrumentos psicológicos é bastante variado, incluindo testes psicológicos, questionários, entrevistas, observações situacionais, técnicas de dinâmica de grupo, dentre outros.

Os instrumentos de Avaliação Psicológica mais conhecidos são os testes psicológicos e as entrevistas psicológicas.

a) TESTE PSICOLÓGICO

O teste psicológico pode ser conceituado como sendo uma medida objetiva e padronizada de uma amostra do comportamento do sujeito, tendo a função fundamental de mensurar diferenças entre indivíduos ou entre as reações do mesmo indivíduo em diferentes momentos. Para que isso ocorra, quatro condições devem ser

satisfeitas a fim de configurar status científico aos instrumentos de avaliação:

- 1. A existência de dados científicos sobre os instrumentos, sobretudo validade e precisão;
- 2. 0 registro preciso e objetivo de todas as respostas do sujeito, que em concordância com o tipo de prova podem ser gráficas, de execução ou verbais:
- 3. A existência de uma situação padronizada tanto para a aplicação quanto para as condições do material do teste, demonstrando objetividade e clareza nas instruções, de modo que o teste possa ser administrado igualmente para todos os sujeitos;
- 4. A presença de normas padronizadas para avaliação e classificação das respostas que o sujeito apresentou, em relação a um grupo de referência.

Sem a manutenção destas condições, a Avaliação Psicológica corre o risco de ser ineficaz e ineficiente, razão pela qual reforça-se alguns cuidados básicos do trabalho com o seu instrumental.

Pode-se encontrar muitos instrumentos de avaliação nos distribuidores, porém, deve-se selecionar aqueles que sejam adequados aos usuários, ao perfil desejado, validação, padronização, suporte teórico, entre outros.

Indica-se a adoção dos seguintes critérios para a escolha dos instrumentos:

- validação e padronização com amostragem brasileira;
- · manual em português;
- · boa qualidade gráfica e/ou do equipamento e,
- fundamentação teórica aceita pela comunidade científica.

Por fim, cabe lembrar que os testes são de uso exclusivo de psicólogos. Qualquer pessoa que não seja psicólogo, ao aplicar um teste, pratica o exercício ilegal da profissão, o que caracteriza contravenção penal, punível com prisão de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses e multa.

b) ENTREVISTA PSICOLÓGICA

A fim de ampliar, organizar e sistematizar as observações colhidas pelos testes psicológicos, a Avaliação Psicológica tem, como uma de suas principais ferramentas, a entrevista.

A entrevista psicológica é uma conversação dirigida a um propósito definido de avaliação. Sua função básica é prover o avaliador de subsídios técnicos acerca da conduta do candidato, completando os dados obtidos pelos demais instrumentos utilizados.

Apesar de suas vantagens, a entrevista está sujeita a interpretações subjetivas do examinador (valores, estereótipos, preconceitos etc.). Deve-se, portanto, planejar e sistematizar indicadores objetivos de avaliação correspondentes ao perfil examinado.

A entrevista psicológica, realizada com

candidatos à CNH e condutores de veículos, é obrigatória e deve considerar os indicadores abaixo, como informação básica:

- 1. Dados de identificação pessoal;
- 2. História familiar:
- 3. Dados sócio-culturais;
- 4. Dados profissionais;
- 5. Indicadores de saúde/doença;
- 6. Aspectos da conduta social;
- 7. Visão e valores associados.

Entrevista Devolutiva

Fica o psicólogo obrigado a realizar a Entrevista Devolutiva, discutindo de forma clara e objetiva com o usuário, o resultado de sua Avaliação Psicológica, orientando aos Aptos Temporários e aos Inaptos Temporários quais os procedimentos que poderão auxiliar na sua adequação futura.

IV - DAS CONDIÇÕES DO APLICADOR

Uma Avaliação Psicológica, além de fundamentada em instrumentos válidos, requer profissionais de Psicologia que sejam competentes para sua aplicação e avaliação. Isto significa que estes profissionais devem ser qualificados e treinados em teoria e prática para este objetivo.

Os estudantes de Psicologia poderão atuar como aplicadores e avaliadores, desde que sob supervisão direta de psicólogo, de acordo com a Lei N.º 8.859/94 e normas que regem os estágios curriculares;

Sendo certo que os instrumentos e o material a ser usado, a apresentação, a postura e o tom de voz do aplicador e as possíveis interferências externas podem alterar os resultados do usuário, é importante que se leve em consideração alguns detalhes importantes:

- 1. Ĉertificar-se dos objetivos da aplicação, para que possam ser escolhidos os instrumentos que poderão fornecer os melhores indicadores;
- 2. Planejar a aplicação dos testes, levando em consideração o tempo necessário bem como o horário mais adequado;
- 3. Estar preparado tecnicamente para a utilização dos instrumentos de avaliação escolhidos, estando treinado para todas as etapas do processo de testagem, podendo oferecer respostas precisas às eventuais questões levantadas pelos candidatos, transmitindo-lhes, assim, segurança;
- 4. Treinar previamente a leitura das instruções para poder se expressar de forma espontânea durante as instruções;
- 5. Quando utilizar cadernos de teste reutilizáveis, verificar sempre suas condições de uso, tais como manchas ou rasuras. Nunca usar testes que apresentem quaisquer alterações que possam interferir no processo de avaliação e seus resultados;

6. Assegurar-se que o material de teste (cadernos de teste, folhas de respostas, lápis, borracha etc.) está em número suficiente para todos os candidatos. Deixar sempre o material de reserva, prevenindo eventualidades; 7. Utilizar vestuário adequado à situação de testagem, evitando o uso de quaisquer estímulos que possam interferir na concentração do candidato; 8. Registrar as necessárias observações do comportamento durante o teste, de forma a colher material que possa enriquecer a posterior análise dos resultados.

V - DAS CONDIÇÕES DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A forma de aplicação faz parte da padronização de um teste. Por conseguinte, a sua validade passa, necessariamente, por uma adequada aplicação. Reduções de testes não previstas pelos manuais, utilização de cópias reprográficas ou originais com baixa qualidade de impressão e instruções diferentes das estabelecidas na padronização são alguns dos fatores que comprometem a validade dos testes e, por conclusão, os objetivos por que são utilizados.

Portanto, na aplicação de qualquer instrumento de Avaliação Psicológica devem ser observadas rigorosamente as determinações do seu manual.

Assim, devem ser seguidas algumas recomendações básicas e imprescindíveis:
a) Verificar as condições físicas do candidato ou testando, tais como, se ele tomou alguma medicação que possa interferir no seu desempenho; se possui problemas visuais; se está bem alimentado e descansado. Verificar também se o candidato não está passando por algum problema situacional ou qualquer outro fator existencial que possa alterar o seu comportamento;

- b) Como regra padrão, antes de iniciar a testagem, estabelecer o "rapport", esclarecendo eventuais dúvidas e informando os objetivos do teste;
- c) Aplicar os testes de forma clara e objetiva, inspirando tranquilidade, evitando, com isto, acentuar a ansiedade situacional típica da situação de teste;
- d) Seguir, rigorosamente, as instruções do manual sem, entretanto, assumir uma postura estereotipada e rígida, razão do por quê é dever do aplicador treinar exaustivamente antes da aplicação;
- e) Candidatos portadores de deficiências físicas, não impeditivas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, devem ser avaliados de forma compatível com suas limitações. Além das recomendações relativas a aplicação do teste, é imprescindível considerar a importância do ambiente quanto à sua adequação. Assim, um ambiente correto deve

possuir, no mínimo, as seguintes características:
a) O ambiente físico de uma sala
de aplicação individual deve ter, no mínimo,
as dimensões de quatro metros quadrados. Uma
sala de aplicação de testes coletivos deve
possuir, no mínimo, dois metros quadrados
por candidato. Estas medidas são necessárias
para o conforto do candidato, reduzindo efeitos
negativos, facilitando as tarefas de observação
do aplicador e reduzindo as possibilidades
de comunicação entre os testandos ou que um
observe o teste de outro;

- b) O ambiente deve estar bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamento;
- c) As condições de ventilação devem ser adequadas à situação de teste, considerando-se as peculiaridades regionais do país;
- d) Deve ser mantida uma adequada higienização do ambiente, tanto na sala de recepção como nas salas de teste, escritórios, sanitários e anexos;
- e) As salas de teste devem ser indevassáveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos;

VI - DO MATERIAL UTILIZADO

Como já foi visto no item V, o teste psicológico, para ser reconhecido como instrumento de caráter científico, precisa, necessariamente ser padronizado, o que, quando da sua utilização, exige o uso também padronizado do instrumento.

Assim, também o aplicador, nos seus limites de atuação, deve padronizar o material não fornecido pelo teste original e que será utilizado na sua aplicação. Para os demais materiais, seguir rigorosamente as determinações de seus autores. Assim, este manual, considera essencial os seguintes itens básicos:

- a) Utilizar sempre testes originais. Quando se tratar de material reutilizável, verificar se permanecem em perfeito estado de uso;
- b) Quando o manual do teste determinar a utilização de lápis para sua aplicação, seguir rigorosamente as recomendações quanto ao tipo de grafite e a cor. Como medida de precaução, deixar alguns lápis extras em condições de uso como reserva para eventualidades;
- c) Devem ser utilizadas mesas e cadeiras para teste que facilitem a postura do candidato, que não sejam incômodas e cujo tampo tenha as dimensões necessárias para a execução das tarefas do candidato. É recomendado que não sejam utilizadas carteiras universitárias.

VII - DA MENSURAÇÃO E AVALIAÇÃO 1. Ao corrigir e avaliar um teste, o profissional deve seguir rigorosamente as normatizações apresentadas pelo manual. Alguns testes possuem padronização desatualizadas. Procure manter-se atualizado com relação às publicações científicas e novas pesquisas, pois

serão através delas que novas padronizações estarão disponibilizadas;

- 2. Ao proceder a correção e a avaliação de instrumentos psicológicos, seguir criteriosamente os indicadores e escalas apresentadas nos seus respectivos manuais; 3. Os instrumentos psicométricos estão, basicamente, fundamentados em valores estatísticos que indicam sua sensibilidade (ou adaptabilidade do teste ao grupo examinado), sua precisão (fidedignidade nos valores quanto à confiabilidade e estabilidade dos resultados) e validade (segurança de que o teste mede o que se deseja medir);
- 4. O profissional de Psicologia aplicada deve estar também atento para que a mensuração das respostas de um teste e a sua interpretação (avaliação) estejam rigorosamente de acordo com as pesquisas iniciais que permitiram a sua construção e padronização;
- 5. A forma da mensuração e da avaliação de um instrumento de Avaliação Psicológica, quando da sua construção, devem fazer parte do conjunto de exigências para sua validação e padronização, concedendo ao teste o seu nível de precisão, fidedignidade e validade;
- 6. Para proceder a mensuração e avaliação de um teste, o profissional deve seguir rigorosamente as determinações do seu manual, determinações estas padronizadas quando da validação do instrumento. Assim, qualquer variação que ocorra, pode comprometer os resultados;
- 7. Por outro lado, na medida que alguns testes estão com sua padronização desatualizada, é essencial que o profissional mantenha-se atualizado quanto às publicações científicas e às novas pesquisas, através das quais as atualizações são disponibilizadas; 8. Ao proceder a mensuração e a avaliação
- 8. Ao proceder a mensuração e a avaliação de testes psicológicos, devem ser seguidos os indicadores e escalas apresentadas nos seus manuais;
- 9. Verificar, ainda, as normas relativas ao grupo de referência, ao qual pertencem os sujeitos avaliados. Qualquer norma é restirita à população da qual foi derivada. Elas não são absolutas, universais ou permanentes. Elas podem variar de acordo com a época, os costumes e a evolução da cultura. Daí a necessidade periódica de pesquisas de atualização. Por outro lado, dependendo da população para o qual as normas foram estabelecidas, elas podem ser nacionais, regionais, locais ou específicas; 10. Os resultados dos testes psicológicos são interpretados através de normas, ou seja, pelo conjunto de resultados obtidos a partir de amostras de padronização. A amostra de padronização ou normativa constitui-se um grupo representativo de pessoas nas quais

VIII - DO LAUDO PSICOLÓGICO

o teste foi aplicado.

O laudo psicológico é o documento de registro das informações obtidas na Avaliação Psicológica e deverá ser arquivado junto aos protocolos dos testes, para, em seguida, ser emitido um parecer final em documento próprio. O laudo psicológico deve ser conclusivo e se restringir às informações estritamente necessárias à solicitação, com o objetivo de preservar a individualidade do candidato. O candidato deve receber toda e qualquer informação que desejar do psicólogo, preferencialmente em entrevista de devolução individual, ocasião que o profissional apresentará os resultados e esclarecerá as dúvidas deste.

O laudo psicológico deve conter a identificação do candidato (nome, sexo, idade, estado civil, local do nascimento, grau de instrução, profissão etc.), os instrumentos aos quais foi submetido, a conclusão e o motivo da avaliação. A conclusão é a parte mais importante e, como o nome diz, deve concluir sobre algo, sem margem de dúvidas, de forma que, ao se ler um laudo, tenhamos absoluta certeza do resultado da avaliação realizada.

A conclusão poderá ser em três níveis: Apto; Anto Temporário:

Apto Temporário; Inapto Temporário.

RESOLUÇÃO CFP N.º 013/00 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Aprova e regulamenta o uso da Hipnose como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO o valor histórico da utilização da Hipnose como técnica de recurso auxiliar no trabalho do psicólogo e; CONSIDERANDO as possibilidades técnicas do ponto de vista terapêutico como recurso coadjuvante e;

CONSIDERANDO o avanço da Hipnose, a exemplo da Escola Ericksoniana no campo psicológico, de aplicação prática e de valor científico e:

CONSIDERANDO que a Hipnose é reconhecida na área de saúde, como um recurso técnico capaz de contribuir nas resoluções de problemas físicos e psicológicos e; CONSIDERANDO ser a Hipnose reconhecida pela Comunidade Científica Internacional e Nacional como campo de formação e prática de psicólogos,

RESOLVE:

Art. 1º - O uso da Hipnose inclui-se como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo, quando se fizer necessário, dentro dos padrões éticos, garantidos a segurança e o bem-estar da pessoa atendida;

Art. 2° - O psicólogo poderá recorrer à Hipnose, dentro do seu campo de atuação, desde que possa comprovar capacitação adequada, de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 1° do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Art. 3° - É vedado ao psicólogo a utilização da Hipnose como instrumento de mera demonstração fútil ou de caráter sensacionalista ou que crie situações constrangedoras às pessoas que estão se submetendo ao processo hipnótico.

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP N.º 014/00 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO o Art.11, do Capítulo IV da Lei 5.766 de 20/12/1971, e o Art.43 do Capítulo VII, Seção I, do Decreto 79.822 de 17/06/1977, que estabelece a inscrição do profissional nas qualidades de Psicólogo e Psicólogo Especialista e; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para o registro de Especialista em Psicologia e; CONSIDERANDO os avanços da Ciência Psicológica, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específico para a atuação do profissional de Psicologia e; CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o título profissional de Especialista em Psicologia e o respectivo

registro, a ser concedido pelo Conselho Federal de Psicologia, através dos Conselhos Regionais de Psicologia, aos profissionais psicólogos inscritos, e no pleno gozo de seus direitos, nos termos que estabelece a presente Resolução. Art. 2° - Caberá à Plenária do Conselho Regional de Psicologia, o recebimento e o exame dos documentos probatórios, assim como a aprovação da concessão do título de Especialista.

§ 1º - O Psicólogo dirigirá um requerimento ao Presidente do CRP onde tiver inscrição principal, instruído com cópias autenticadas de um dos seguintes documentos:

I- Certificado ou diploma conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que atenda a esta Resolução;

II- Certificado conferido pelas entidades nacionais ministrantes de cursos de especialização, desde que atendam a esta Resolução;

III- Documento de aprovação em concursos de provas e títulos prestados junto às Sociedades e Associações nacionais devidamente credenciadas pelo CFP. § 2° - O CFP poderá delegar poderes para o credenciamento referido no parágrafo anterior. § 3° - O Conselho Regional de Psicologia, após a análise da documentação apresentada e constatada sua autenticidade, dará parecer conclusivo sobre a concessão do título de Psicólogo Especialista, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento comprovado em protocolo. § 4º - Após a concessão do título de Especialista, o Conselho Regional de Psicologia procederá ao devido registro, fazendo constar na Carteira de Identidade Profissional.

Art. 3° - As especialidades a serem concedidas são as seguintes:

- Psicologia Escolar / Educacional;

- Psicologia Organizacional e do Trabalho;

- Psicologia de Trânsito;

- Psicologia Jurídica;

- Psicologia do Esporte;
- Psicologia Hospitalar;
- Psicologia Clínica;
- Psicopedagogia;

- Psicomotricidade.

Parágrafo único - Novas especialidades poderão ser regulamentadas, pelo CFP, sempre que sua produção teórica, técnica e institucionalização social assim as justifiquem.

Art. 4° - O título concedido ao psicólogo será denominado "Especialista em", seguido pela

área da especialidade.

Art. 5° - Para habilitar-se ao Título de Especialista e obter o registro, o psicólogo deverá estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia há pelo menos 02 (dois) anos e atender a um dos requisitos que se seguem: I - ter certificado ou diploma de conclusão de curso de especialidade conferido por instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação: II - ter concluído curso de especialização,

obtido através de Sociedades e Associações Nacionais credenciadas pelo CFP, cujo núcleo formador atenda aos seguintes requisitos: a) Seja pessoa jurídica associada a um órgão representativo da área (Associação, Sociedade), como também à ABEP - Associação Brasileira de Ensino de Psicologia.

b) Tenha pelo menos uma turma com curso já concluído.

c) Seja registrado no CRP da sua área de atuação.

III - ter sido aprovado no exame teórico e prático, promovido anualmente pelo CFP e comprovar prática profissional na área por mais de 2 (dois) anos.

§ 1° - O CFP poderá delegar poderes a outras entidades para realização do exame teórico e prático de que trata o inciso III.

§ 2º - Os cursos de especialização referidos nos incisos I e II deverão atender aos seguintes critérios:

I- ter duração mínima de 500 (quinhentas) horas:

II- a carga horária mínima referente à concentração específica da Especialidade deve corresponder a 80% (oitenta por cento) da carga horária total do curso;

III- a área de concentração específica da especialidade deve ter no mínimo 30% (trinta por cento) de prática;

IV- para conclusão do curso, exige-se uma monografia, cuja elaboração não esta incluída na carga horária de 500 (quinhentas) horas e deve estar voltada à área de especialidade a que se destina.

Art. 6° - O profissional de Psicologia poderá obter até 02 (dois) títulos de Especialista. Art. 7° - Ao indeferimento do registro do título de Especialista caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, ao Conselho Federal de Psicologia, que terá 90 (noventa) dias para emitir parecer. Art. 8° - No prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir do 90° (nonagésimo) dia da data de vigência da Resolução, podem requerer o registro de Especialista em Psicologia, todos aqueles que cumprirem as seguintes exigências: I - estar registrado no Conselho Regional

de Psicologia há pelo menos 5 (cinco) anos, sem cancelamento;

II - apresentar documentação comprobatória de experiência profissional na área por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Art. 9° - No prazo de 90 (noventa) dias, o CFP editará portaria regulamentando os procedimentos, tipos de documentos comprobatórios, critérios de aceitação e demais questões operacionais não especificadas nesta

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 015/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia de egressos de cursos sequenciais na área de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e:

CONSIDERANDO a Lei nº 9394/96 (LDB), que institui os cursos sequenciais como uma modalidade de curso de ensino superior diferenciado da graduação, em que o aluno poderá ampliar os seus conhecimentos ou sua qualificação profissional:

CONSIDERANDO o Parecer 968/98 do CES/ CNE o qual define que os cursos sequenciais abrangem campos de saber, que são recortes específicos de uma área de conhecimento ou de suas aplicações, ou de uma área técnicaprofissional ou, ainda, uma articulação de elementos de um destes campos; CONSIDERANDO que existem dois tipos

de cursos seqüenciais, que são denominados de cursos superiores de complementação de estudos, que conferem certificado, e de cursos superiores de formação específica, que conferem diploma, que não é de graduação; CONSIDERANDO que os cursos seqüenciais não oferecem diploma de graduação, não conferindo a condição exigida para a inscrição nos Conselhos de Psicologia;

CONSIDERANDO que o exercício da profissão de psicólogo é livre no território nacional mediante a apresentação, pelo profissional, de diploma do curso de graduação de formação de psicólogo;

CONSIDERANDO que o exercício da profissão somente ocorre quando inscrito no respectivo Conselho Regional de Psicologia;

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia de portadores de certificado ou de diplomas, conferidos em cursos seqüenciais, desacompanhados dos respectivos diplomas do curso de graduação de formação de psicólogo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 016/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Ementa: Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a iniciativa do Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia de construção de documento referência para a Pesquisa em Psicologia com seres humanos; CONSIDERANDO a necessidade de expandir os artigos referentes à ética na pesquisa, dispostos no Código de Ética e na Resolução nº 011/97;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e complementar o entendimento à Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde que "aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos"; CONSIDERANDO que a pesquisa envolvendo seres humanos, em Psicologia, é uma prática social que visa a produção de conhecimentos que propiciam o desenvolvimento teórico do campo e contribuem para uma prática profissional capaz de atender as demandas da sociedade:

CONSIDERANDO a diversidade da Psicologia e a necessidade de se levar em consideração os pressupostos teóricos e metodológicos dos seus vários campos de atuação e aplicação e consequentemente as diferentes formas que a pesquisa pode assumir, incluindo aí, entre outras, a pesquisa de laboratório, a pesquisa de campo e a pesquisa ação; CONSIDERANDO a necessidade

de regulamentar regras e procedimentos que devem ser reconhecidos e utilizados nessa prática;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia de Políticas Administrativas e Financeiras em reunião no dia 09/12/2000;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º - Toda pesquisa em Psicologia com seres humanos deverá estar instruída de um protocolo, a ser submetido à apreciação de Comitê de Ética em Pesquisa, reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde, como determina a resolução MS 196/96 do CNS.

DO PROTOCOLO

Art. 2° - O protocolo, a que se refere o artigo 1°, deverá contemplar:

I- Os objetivos;

II- A justificativa: Cabe ao pesquisador a responsabilidade de justificar a relevância

teórica e social da pesquisa;

III- Os procedimentos adotados;

IV- As salvaguardas éticas, incluindo-se:

a) Consentimento informado:

Refere-se à garantia de que a participação do(s) indivíduos(s) é voluntária, que foi (foram) informado(s) e entende(m) com clareza os procedimentos a que será(ão) submetido(s) e suas conseqüências; que foi (foram) informado(s) sobre os objetivos da pesquisa e do uso que será feito das informações coletadas.

b) Os limites quanto ao uso de informações e os procedimentos de divulgação dos resultados.

DO RISCO DA PESQUISA

Art. 3° - É obrigação do responsável pela pesquisa avaliar os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger os participantes e os grupos ou comunidades às quais eles pertençam.

§ 1º - Pesquisa de Risco Mínimo - São aquelas cujos procedimentos não sujeitam os participantes a riscos maiores do que os encontrados nas suas atividades cotidianas. § 2º - A avaliação do risco na pesquisa com grupos vulneráveis ou em situação de risco (por exemplo, crianças e adolescentes em situação de rua, moradores de rua, habitantes de favelas e regiões periféricas das cidades, entre outros), deverá ser feita somente por pesquisadores e profissionais que conheçam bem a realidade dos participantes e tenham experiência de pesquisa e trabalho com esses grupos;

§ 3º - As pesquisas que manipulem variáveis que possam gerar ansiedade, ou que utilizem instrumentos (inclusive entrevista) com o objetivo de obter dados e informações sobre eventos que possam ter sido traumáticos (por exemplo, com vítimas de violência, abuso físico ou sexual, entre outros) não receberão classificação de risco mínimo.

No entanto, o pesquisador deverá incorporar procedimentos que permitam avaliar, ao término da participação de cada indivíduo, se nenhum dano foi causado;

§ 4° - O pesquisador deverá garantir que dispõe dos meios, recursos e competências para lidar com as possíveis consequências de seus procedimentos e intervir, imediatamente, para limitar e remediar qualquer dano causado;

DO CONSENTIMENTO INFORMADO

Art. 4° - Os psicólogos pesquisadores, em respeito à autonomia, liberdade e privacidade dos indivíduos, deverão garantir, em suas pesquisas:

I- Que a participação é voluntária;

II- Que os participantes estão informados sobre os objetivos da pesquisa e o uso que será feito das informações coletadas;

III- Que os participantes foram informados

e entendem com clareza os procedimentos aos quais serão submetidos, bem como suas possíveis conseqüências.

Art. 5° - Os psicólogos pesquisadores obterão o Consentimento informado dos indivíduos a serem pesquisados como garantia de efetiva proteção dos participantes, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

I- Que os indivíduos, assegurada sua capacidade legal, cognitiva e emocional para entender os objetivos e possíveis conseqüências da pesquisa, devem decidir se desejam ou não participar;

II- Que os pais ou guardiães, quando a pesquisa envolve crianças e adolescentes, devem dar seu consentimento;

III- As crianças e adolescentes, mesmo já se tendo consentimento dos pais ou responsáveis, devem ser também informados, em linguagem apropriada, sobre os objetivos e procedimentos da pesquisa e devem concordar em participar voluntariamente;

IV- Aplica-se o princípio das alíneas "b" e "c" deste artigo, aos indivíduos que, por qualquer razão, não tenham plena capacidade legal, cognitiva ou emocional.

Art. 6° - O psicólogo pesquisador poderá estar desobrigado do consentimento informado nas situações em que:

I- Envolvam observações naturalísticas em ambientes públicos;

II- As pesquisas sejam feitas a partir de arquivos e bancos de dados sem identificação dos participantes;

III- Hajam reanálises de dados coletados pela própria equipe ou por outras equipes; IV- Hajam outras situações similares em que não há risco de violar a privacidade dos indivíduos envolvidos nem de causar a eles ou aos grupos e comunidades aos quais pertençam, qualquer tipo de constrangimento. Parágrafo único - A determinação de que não há necessidade de consentimento informado, somente pode ser feita por Comitê de Ética em Pesquisa constituída conforme a legislação

Art. 7° - O psicólogo pesquisador não aceitará o consentimento informado dos seguinte indivíduos:

em vigor.

I- Indivíduos alvo da pesquisa que não tenham plena capacidade legal, cognitiva ou emocional e os pais ou guardiães que não estejam qualificados;

II- Pais que não tenham contato como os filhos ou guardiães legais que, efetivamente, não interajam sistematicamente e nem conheçam bem a criança ou adolescente;

III- Pais ou guardiães legais que abusaram ou negligenciaram ou foram coniventes com o abuso ou a negligência;

IV- Pais ou guardiães que não tenham condições cognitivas ou emocionais para avaliar as consequências da participação de seus filhos na pesquisa.

Art. 8° - O psicólogo pesquisador que, em seu projeto de pesquisa, deparar-se com as situações previstas nas alíneas do artigo 7°, deverá, ao encaminhar o projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa, abordar explicitamente neste, as determinações e providências que se seguem:

I- Se a pesquisa deve realmente ser feita com esse tipo de indivíduo ou se é possível obter o mesmo conhecimento ou informação com outros grupos menos vulneráveis; II- Se o conhecimento ou informações que serão obtidas devem apresentar relevância teórica ou implicações para a prática que justifiquem realizar pesquisa com os indivíduos alvo;

III- Se os resultados podem beneficiar diretamente os participantes ou seus grupos ou comunidade;

IV- Se a equipe tem experiência e treinamento adequado para conduzir o tipo de investigação proposta com os indivíduos alvo; V- Apresentar avaliação inicial de risco e detalhar no seu projeto as providências e medidas que serão tomadas para minimizar e remediar danos;

Parágrafo único - O Comitê de Ética em Pesquisa, ao avaliar o projeto, deverá solicitar pareceres de pesquisadores experientes na área caso não os tenha entre seus membros.

DA CONFIABILIDADE, SIGILO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 9° - Todos os membros da equipe de pesquisa estarão obrigados a conservar em sigilo as informações confidenciais obtidas na pesquisa, assim como proteger de riscos os participantes;

§ 1º - O uso de dados e informações para quaisquer finalidades, que não tenham sido informadas aos participantes, somente poderá ser feito após consulta ao Comitê de Ética em Pesquisa;

§ 2º - A critério do pesquisador principal, bancos de dados poderão ser compartilhados com outros pesquisadores, desde que garantida a proteção dos participantes, em projetos nos quais esse tipo de colaboração tenha sido prevista e aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa;

§ 3° - No caso de pesquisa com crianças e adolescentes e outros indivíduos vulneráveis, o pesquisador é responsável pela proteção dos participantes, devendo tomar providências sempre que constatar que estes se encontram em situação de risco sério e eminente à sua integridade física ou emocional; § 4° - Quando pertinente, o projeto deve conter previsões claras de ações a serem tomadas, quando forem constatados casos de abuso físico ou sexual contra crianças e adolescentes ou outras situações que requeiram ação imediata dos pesquisadores;

§ 5° - As ações a serem tomadas, descritas

no projeto, devem ser apropriadas e compatíveis com a gravidade da situação, buscando o uso dos recursos comunitários e legais disponíveis, visando sempre minimizar danos, proteger e não causar malefício; § 6º - O psicólogo pesquisador, em decorrência da pesquisa e pela confiança que os participantes depositam nele, deverão manter sigilo ao tomar conhecimento de transgressões de qualquer natureza, mesmo que não envolvam risco eminente e grave, especialmente se dizem respeito a acontecimentos pretéritos, levando o assunto ao Comitê de Ética em Pesquisa.

DO USO DE INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 10 - Os psicólogos pesquisadores são responsáveis pelo uso que fazem de instrumentos de avaliação psicológica, devendo avaliar criteriosamente as informações disponíveis nos manuais dos instrumentos e na literatura especializada da área.

DA AUTORIA E CO-AUTORIA

Art. 11 - Os psicólogos deverão assumir responsabilidade e receber crédito apenas por trabalho efetivamente realizado ou para o qual contribuíram de forma substancial, assim como deverão incluir nos créditos das publicações todos aqueles que participaram da realização do trabalho, identificando a qualidade de cada participação.

Art. 12 - Os psicólogos pesquisadores, no que tange à autoria e co-autoria da pesquisa, deverão se orientar pelos procedimentos consensuais no meio acadêmico e por legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - Segue-se os mesmos procedimentos para dissertação de teses e publicação de livros ou artigos oriundos da pesquisa.

DOS PARECERES

Art. 13 - Todo pesquisador tem a obrigação de emitir pareceres, se for de sua competência, quando solicitado por agências financiadoras, revistas científicas ou sociedades científicas, desde que tenha sido consultado previamente sobre sua disponibilidade em emitir pareceres. § 1º - O parecerista emitirá seu parecer de forma completa no prazo previsto ou, quando impossibilitado, comunicará imediatamente sua situação ao solicitante; § 2º - O psicólogo pesquisador ao redigir o parecer, limitar-se-á a comentar e discutir o trabalho apresentado, tornando o parecer um instrumento pedagógico, que orienta na correção de erros e defeitos observados no trabalho:

§ 3º - O material recebido para a emissão de parecer deverá ser mantido em sigilo, não podendo ser divulgado ou utilizado para nenhuma outra finalidade. Caso o material contenha informações importantes à pesquisa do parecerista, este deverá fazer contato com o(s) autor(es), inicialmente através do editor ou de quem solicitou o parecer, a fim de que possa fazer uso das informações.

Art. 14 - É vedado ao psicólogo pesquisador ser parecerista nas seguintes situações:
a) quando houver qualquer tipo de conflito de interesse:

b) quando atuou como colaborador com o autor;
c) quando da existência de motivos que interfiram na sua objetividade.
Parágrafo único - Aplicam-se ainda a esse artigo, os dispositivos do Código de Ética
Profissional do Psicólogo.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS
Art. 15 - Quando das comunicações científicas
e da divulgação ao público, o psicólogo
pesquisador estará obrigado a vigilância
do Código de Ética Profissional do Psicólogo,
especialmente nos artigos que tratam
da matéria (artigos de 30 a 38).
Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2000.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK Conselheira Presidente

